



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.801-A, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para obrigar a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados e o treinamento de seus operadores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para obrigar a manutenção regular dos veículos de transporte coletivo adaptados, a vistoria anual das adaptações e o treinamento dos operadores para assegurar a utilização regular das facilidades implantadas.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 5º

§ 3º Uma vez implantadas nos veículos de transporte coletivo, as adaptações deverão ser mantidas em perfeitas condições de uso, sendo vistoriadas, anualmente, pelo órgão competente, conforme regulamentação específica.

§ 4º Com vistas ao uso contínuo, os operadores dos veículos de transporte coletivo adaptados deverão ser treinados para manusear, satisfatoriamente, os equipamentos de acessibilidade neles implantados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao usufruto das adaptações feitas nos veículos de transporte coletivo, exigidas no art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, pode-se dizer que a lei não tem aplicação efetiva. Isso, porque embora as facilidades para assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estejam sendo instaladas, deixam de funcionar por falta de manutenção adequada. Quando perfeitas, podem deixar de atender às necessidades do público alvo, pela inaptidão dos operadores em manuseá-las corretamente, devido à falta de treinamento eficiente.

Desse modo, a lei mostra-se ineficaz ao conforto e segurança de seus destinatários, causando-lhes frustração e indignação, pois eles deixam de acessar o interior dos veículos, em razão de elevadores emperrados ou quebrados, por falta de manutenção adequada regular, ou devido à incapacidade dos condutores e cobradores de controlar os equipamentos neles instalados.

Com vistas à mudança dessa situação e em prol da efetividade da lei, propomos obrigar a manutenção regular das facilidades instaladas nos veículos, sua vistoria anual, afora o treinamento dos operadores para o manuseio correto das adaptações implantadas.

Ressaltamos que o descumprimento dos dispositivos acrescidos será passível de cobrança de multa, com valores compreendidos entre R\$ 500,00 e R\$ 2.500,00, conforme estabelece o inciso II do art. 6º da lei em foco.

Lembramos, por outro lado, que a cláusula de vigência da norma, com interregno de noventa dias, deve-se à provisão de tempo para o início de sua aplicação, pela qual se objetiva favorecer os segmentos contemplados, sem provocar prejuízos aos empresários do setor de transporte.

Para corrigir a situação atual de falta de efetividade da lei, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação da medida ora apresentada.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para obrigar a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de

transporte coletivo adaptados às pessoas com deficiência, assim como o treinamento de seus operadores.

Nesse contexto, as empresas que implementarem nos veículos de transporte coletivo as adaptações, deverão manter em perfeitas condições de uso, sendo vistoriadas anualmente pelos órgãos competentes, além de capacitar seus operadores para o melhor manuseio.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 7.801, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para obrigar a manutenção regular e a vistoria anual dos veículos de transporte coletivo adaptados às pessoas com deficiência, assim como o treinamento de seus operadores.

Atualmente, não há na legislação a obrigatoriedade de manutenção, vistoria e capacitação dos profissionais que operem os equipamentos destinados a atender as pessoas com deficiência no transporte público coletivo. Isso pode causar frustrações e indignações a estes usuários, dificultando ou até mesmo impedindo o embarque no transporte por ausência de manutenção ou carência de treinamento dos operadores.

Assim, a proposição visa a obrigatoriedade de manutenção e vistoria anual em veículos que possuem equipamentos para o transporte de pessoas com deficiência, a fim de garantir perfeitas condições de uso, bem como capacitar os colaboradores para realização do manuseio correto dos equipamentos, garantindo qualidade, eficiência e segurança para quem utiliza desses transportes e depende de elevadores ou rampas de acesso.

Por fim, importante observar que o descumprimento do disposto nesse projeto de lei incorrerá em multa já estabelecida na legislação vigente, sendo de extrema importância o papel dos órgãos competentes para que seja realizado com qualidade o serviço de transporte coletivo adaptado.

Ante todo o exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.801 de 2017.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2017.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.801/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Leônidas Cristino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTE**S

Presidente

FIM DO DOCUMENTO